

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Ivan Santos Magalhães, então Prefeito Municipal de São João do Sóter/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 5448/2004 (Siafi 520997), celebrado entre o referido município e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, cujo objeto era a aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p.38-52 e p. 54-56).

2. Os indícios de irregularidades apontados pelo Ministério da Saúde foram:
  - a) o valor demonstrado na relação de bens (Anexo XII), R\$ 86.800,00 diverge do total apresentado na relação de pagamentos, que é de R\$ 90.720,00;
  - b) houve infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, haja vista a realização de pagamento antecipado, conforme demonstrado na Relação de Pagamentos e nos extratos bancários;
  - c) o plano de trabalho aprovado contemplou a aquisição de uma unidade móvel de saúde tipo “B”, devidamente equipada, entretanto o convenente adquiriu 02 (duas) unidades móveis do tipo “A”, sem prévia autorização do Ministério da Saúde, contrariando o disposto no art. 15 § 1º da IN-STN 01/1997; e
  - d) não foram apresentados os Certificados de Registro de Licenciamento dos veículos adquiridos, emitidos pelo Detran em nome da Prefeitura Municipal.
3. Com relação às letras “a” e “d”, entendo, em linha de concordância com a Secex/MA, que se trata de falha formal (divergência entre os valores da relação de pagamentos e da relação de bens) e de impropriedade já saneada (não apresentação da documentação dos veículos), conforme se depreende do exame dos documentos integrantes dos autos.
4. Nesse sentido, observo que os valores das notas fiscais arrolados na relação de pagamentos estão em conformidade com os débitos efetuados na conta específica, razão pela qual a aludida impropriedade pode ser considerada como uma mera falha de preenchimento na prestação de contas, incapaz, portanto, de macular as presentes contas.
5. No respeitante à letra “d”, destaco que os documentos dos veículos em nome da Prefeitura Municipal de São João do Sóter foram apresentados aos servidores do Denanus, quando da vistoria que fizeram no município (peça.1, p. 216 e 220), não subsistindo, portanto, a falha inicialmente apontada pelo Ministério da Saúde. Como elemento adicional, ressalto que a existência física dos veículos foi atestada pelos referidos servidores, conforme indicam o relatório de vistoria *in loco* e as fotografias juntadas aos autos (peça 1, p. 178-190 e 202-212).
6. No tocante à letra “b”, entendo que o presente fato, a despeito de constituir violação à norma legal retora da matéria, o que é por si só reprovável, não foi praticado em circunstâncias capazes de configurar elevado grau de ilicitude e reprovabilidade. Nesse sentido, anoto que os pagamentos foram realizados no mesmo mês do recebimento, com sete dias e vinte e quatro dias de antecedência, não se caracterizando como uma conduta reiterada, capaz de ser reputada como grave e, assim, suscitar a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
7. Dessa forma, com as devidas vênias por divergir do parecer do Ministério Público junto ao TCU, reputo suficiente a expedição de determinação ao Município de São João do Sóter para que, quando da utilização de recursos federais, abstenha-se de realizar pagamentos antecipados de despesas, conforme dispõe o art. 62 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 38 do Decreto 93.872/1986.
8. Resta, portanto, o indício de irregularidade apontado na letra “c” supra, o qual, segundo sugere o Relatório de Tomada de Contas Especial 77/2009 (peça 1, p. 286-290), constituiu a razão principal pela qual foram consideradas irregulares as presentes contas.

9. Acerca do assunto, divergiram a unidade instrutiva e o Ministério Público, manifestando-se quanto ao mérito das presentes contas, respectivamente, pela regularidade com ressalva, e pela necessidade de realização de audiência.

10. Enquanto a Secex/MA apontou a existência de julgados do TCU nos quais se concluiu que a existência de desvio de objeto sem desvio de finalidade na aplicação dos recursos conveniados enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, sem imputação de débito (Acórdãos 1960/2007-TCU-1ª Câmara, 2838/2007-TCU-1ª Câmara, 4425/2009-TCU-1ª Câmara, 495/2011-TCU-1ª Câmara, 1424/2008-TCU-2ª Câmara, 4186/2008-TCU-2ª Câmara, 2043/2010-TCU-2ª Câmara e 3040/2011-TCU-2ª Câmara), o **Parquet** especializado ponderou que, em situações semelhantes, o Tribunal tem julgado as contas irregulares e aplicado multa aos responsáveis, embora sem imputar débito (Acórdãos 213/2007-TCU-Plenário e 3719/2009-TCU-1ª Câmara).

11. Acerca do assunto, entendo que a solução jurídica adequada passa pela análise das particularidades de cada caso concreto. Na presente situação, observo que o Plano de trabalho aprovado e o próprio termo do convênio não eram claros em especificar o tipo de veículo a ser custeado com os recursos da avença. O único documento que indicava exatamente o objeto como uma unidade móvel de saúde do tipo "B" era a Proposta de Aquisição de Equipamento e Material Permanente por Ambiente e Unidade Móvel de Saúde (peça, p. 24), o qual foi assinado pelo Sr. Clodomir Costa Rocha, prefeito antecessor do responsável.

12. Dessa forma, entendo que os elementos conformadores do presente convênio não eram claros o suficiente no propósito de delimitar precisamente o objeto e as metas da avença, como aliás preconiza o art. 1º, incisos XI e XII, e 2º, incisos II e III, da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997. Tal fato, ao meu ver, por si só mitiga a culpabilidade do Sr. Ivan Santos Magalhães, constituindo fator importante a ser considerando para se decidir o presente caso concreto.

13. Nesse ponto, passo a descrever a definição das ambulâncias, segundo o item 2.1 da Portaria-GM-MS 2048, de 5/11/2002:

#### *2.1 - AMBULÂNCIAS*

*Define-se ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos.*

*As dimensões e outras especificações do veículo terrestre deverão obedecer às normas da ABNT – NBR 14561/2000, de julho de 2000.*

*As Ambulâncias são classificadas em:*

*TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.*

*TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte interhospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.*

14. Percebe-se, portanto, que ambos os veículos são úteis no sentido de fortalecer e melhorar as atividades afetas ao Sistema Único de Saúde, cabendo a cada conveniente avaliar, segundo as suas necessidades concretas, qual o que melhor se amolda ao interesse público local, preliminarmente à solicitação do repasse de recursos ao Ministério da Saúde.

15. Com efeito, considerando o teor da Proposta de Aquisição de Equipamento e Material Permanente por Ambiente e Unidade Móvel de Saúde (peça, p. 24), incumbia ao responsável solicitar a alteração do objeto de aplicação ao Órgão Repassador, de molde a legitimar, se aprovado o pleito, a aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida.

16. Não obstante o gestor não tenha se cercado desta cautela, a alternativa por ele adotada converge para o atendimento da finalidade precípua a que se destinava a verba transferida, qual seja o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

17. Por essa razão e considerando as circunstâncias concretas levantadas nos itens 11 e 12, com as devidas vênias por dissentir com o Ministério Público junto ao TCU, inclino-me a perfilar o encaminhamento sugerido pela Secex/MA, no sentido de julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator